



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002850-13.1998.8.26.0191, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados ITALUM INDUSTRIA COMÉRCIO DE PRODUTOS METALURGICA LTDA., OSWALDO LEITE DE MORAES JÚNIOR e CARLOS AUGUSTO HULSE SCHMIDT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0002850-13.1998.8.26.0191

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelados: Italum Indústria Comércio de Produtos Metalúrgica Ltda e outros

Ação: Execução de título extrajudicial

Origem: 1ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos

Juiz de 1ª Instância: Dr. Fellippe de Souza Marino

Voto nº 14.758

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Inobservância de tese fixada pelo STJ no Incidente de Assunção de Competência 001 (REsp 1.604.412/SC). Ausência de prévia intimação do apelante para se manifestar sobre a prescrição intercorrente. Ofensa ao princípio do contraditório. Sentença anulada. Precedentes. RECURSO PROVIDO, com determinação.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 603/605, cujo relatório se adota, com embargos de rejeitados (fls. 616), que extinguiu o processo.

Busca-se a anulação ou, subsidiariamente, a reforma do *decisum* monocrático porque: a) não houve a prévia intimação do apelante para que pudesse apresentar manifestação sobre a inocorrência da prescrição intercorrente; b) está caracterizada a ofensa ao princípio do contraditório; c) inexistente a caracterização do instituto da prescrição intercorrente; d) é inaplicável ao caso o art. 921, § 4º, do CPC; e) deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.040/2021, que foi convertida na Lei nº 14.195/2021 (fls. 619/639).

Tempestiva e preparada (fls. 694/695), não vieram aos autos as contrarrazões (fls. 699).

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação de execução amparada em instrumento para desconto de títulos, que foi julgada extinta com fulcro no art. 924, V, do CPC. Daí o inconformismo.

A sentença deve ser anulada.

Neste contexto, releva destacar que, em sede de julgamento do Incidente de Assunção de Competência 001 (REsp 1.604.412/SC), o STJ estabeleceu as seguintes teses sobre a prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material

vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. **O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.** 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018) (g.n.).

Como se observa, conquanto a matéria atrelada à prescrição possa ser reconhecida de ofício, por força do que restou fixado de forma vinculativa pelo STJ, é necessário que o credor seja intimado de forma prévia, para que possa opor algum fato impeditivo à configuração de tal instituto.

Tal garantia está positivada em nosso ordenamento jurídico, o qual dispõe que, em processo judicial ou administrativo, aos litigantes e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes (art. 5º, LV, CF).

In casu, em razão da inexistência de prévia intimação do exequente, restou evidente a violação do princípio do contraditório, corolário da garantia constitucional do respeito ao devido processo legal.

Neste viés, a sentença foi lançada de forma abrupta, causando evidente prejuízo ao apelante.

Patente, pois, a nulidade processual insanável.

Sobre o tema, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRADITÓRIO NÃO OPORTUNIZADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. O entendimento jurisprudencial da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.604.412/SC, em 27/6/2018, afirma que é desnecessária a intimação prévia do credor para dar andamento ao processo, em caso de eventual reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, cabendo ao julgador,

em respeito ao contraditório, assegurar-lhe oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição, mas não para promover extemporaneamente o andamento do processo. 2. **A ausência de intimação do credor antes da extinção da ação por prescrição intercorrente constitui violação ao princípio do contraditório, o que demanda a nulidade do ato processual que decretou a prescrição sem garantir essa oportunidade.** 3. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.564.369/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024) (g.n.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRADITÓRIO NÃO OPORTUNIZADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A parte apontou os artigos de lei federal considerados violados no recurso especial, de modo que a decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte deve ser reconsiderada. 2. **"O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição"** (REsp 1.604.412/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em

27/6/2018, DJe de 22/8/2018). 3. **No caso, o Tribunal a quo não possibilitou o contraditório antes de decretar a extinção da ação em decorrência da prescrição intercorrente.** 4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial, **com o fim de determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que possibilite o contraditório substancial da questão.** (AgInt no REsp n. 2.081.898/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023) (g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Nas causas regidas pelo Código de Processo Civil (CPC) de 1973, a prescrição intercorrente incide quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Além disso, o termo inicial do prazo de prescrição, no que tange àquelas causas, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão da execução ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano. **O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.739.616/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021) (g.n.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, anula-se a sentença para que seja dada a oportunidade ao apelante de se manifestar sobre a prescrição intercorrente.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, **com determinação**.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora